



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007321-85.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado PM CONSULTORIA EDUCACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1007321-85.2024.8.26.0048
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelado: Pm Consultoria Educacional
Voto nº 6925

APELAÇÃO. Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II e III, do Código de Processo Civil. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais apela a ré a alegar a licitude do cancelamento, em respeito às cláusulas contratuais e disposições regulatórias; a operadora exerceu o seu direito de não renovar o contrato; a autora tentou usar o plano após a suposta data de cancelamento; a impossibilidade de reativação do benefício.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.
É o relatório.

Ingressou a autora com a presente demanda visando à inexigibilidade da multa contratual (aviso prévio) de 60 dias, em razão da rescisão do contrato de assistência médica, bem como a reparação por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos “para declarar inexistentes os débitos referentes às mensalidades ou multa emitidas pela ré após o pedido de cancelamento do plano de saúde até então mantido pela autora”.

Nesta instância, a apelação em nenhum momento demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença, trazendo argumentos genéricos e desconexos.

Frise-se que as razões recursais trazem argumentos no sentido de a operadora ter procedido ao cancelamento do contrato (“Além do mais o cancelamento de um plano coletivo, conforme expressamente disposto na regulação e no contrato, pode ser cancelado de forma unilateral pela operadora, exatamente como foi feito.” – fls. 322), quando, na realidade, foi a autora quem o requereu (“(...) ocorre que em 15/07/2024 foi requerido pela EMPRESA BENEFICIÁRIA o CANCELAMENTO do plano, motivou o pedido de cancelamento a dificuldade financeira em manter os termos do contrato, após informação do reajuste aplicado, no montante de 21,98%, tornando-se insuportável a manutenção dos pagamentos mensais, o que motivou a REQUERENTE a buscar no mercado um preço mais atrativo, em operadoras concorrentes, de modo a garantir o equilíbrio do caixa empresarial.” – fls. 5).

Destaca-se ainda patente inovação recursal ao sustentar a tentativa de utilização do plano pela requerente após o cancelamento.

Ademais, o recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado, as premissas adotadas e as conclusões jurídicas alcançadas.

A apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e

as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (Gilson Delgado Miranda, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 13/3/2012).

RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido (38ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 23/11/2011).

Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 18/10/2023).

Majoro a verba honorária devida pela ré de 10% para 12% do valor dado à causa.

Veja-se, a propósito, que a majoração dos honorários em grau recursal independe do trabalho adicional do advogado da parte contrária, embora este seja, quando prestado, um elemento a considerar no arbitramento.

Assim, a falta de contrarrazões de apelação não impede a elevação da verba, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"(...) *É cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). (...)" (4ª T., AgInt-AREsp 1.737.796/RJ).

"(...) *Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, do CPC), impondo-se a majoração do percentual já fixado, relativo aos honorários advocatícios, independentemente de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, sendo devida mesmo quando não apresentadas contrarrazões."* (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2236428/SP. Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023). (...)" (2ª T., AgInt-AREsp 2.399.731/RJ).

Ante o exposto, não conheço da apelação.
É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.